**PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. NATUREZA CÍVEL. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS ESTÂNCIAS. DESCRIÇÃO DA CONDUTA EM TIPO PENAL. POSSIBLIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE SUBTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA DEFLAGRAÇÃO PENAL. 395, III, CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO EM TODAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO. INDICAÇÃO DO TIPO PENAL VIOLADO. PEÇA ACUSATÓRIA FORMALMENTE PERFEITA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA DESTINATÁRIA DO PRODUTO DO CRIME. MEDIDA NECESSÁRIA. APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ILÍCIO PENAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 1º, § 4º, LCP 105/2001. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO DE BENS. ART. 125, CPP. TRANSFERÊNCIA DA RES A TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA IRRELEVANTE. PERMISSIVO LEGAL EXPRESSO. MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO. POSSE LEGÍTIMA DE COISA ALHEIA MÓVEL. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DA POSSE. ÂNIMO DE ASSENHORAMENTO DEFINITIVO. APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE PRESERVADA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, CPP. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIRIETOS. INAPLICABILIDADE. INSUSBSISTÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

**1. Pelo princípio da autonomia entre as instâncias, é possível a responsabilização criminal de conduta prevista em tipo penal que, concomitantemente, caracterize ilícito civil.**

**2. A justa causa refere-se ao lastro probatório mínimo, exigido para autorizar o constrangimento decorrente da mera deflagração de ação penal. Inteligência do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.**

**3. A denúncia ou queixa serão ineptas quando não contiverem os seus requisitos essenciais, dentre os quais se incluem a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e a individualização do acusado ou referências pelos quais se possa identificá-lo.**

**4. Presentes indícios suficientes da ocorrência do delito, a necessidade da medida para obtenção de prova da materialidade ou autoria do crime, indicada a pertinência temática entre as informações pretendidas e a natureza do crime e delimitado o espaço temporal da requisição, resultam preenchidos, no caso concreto, os requisitos à quebra do sigilo bancário.**

**5. Admite-se o sequestro de bens móveis produto de infração criminal, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. Inteligência do artigo 125, do Código de Processo Penal.**

**6. Consuma-se o crime do artigo 168, do Código Penal, a prática de conduta que importe na modificação do ânimo da posse, anteriormente lícita, caracterizada, no plano subjetivo, pelo ânimo de assenhoramento definitivo sobre coisa alheia móvel.**

**7. Na primeira etapa do sistema trifásico, o *quantum* de exasperação da pena, submete-se à discricionariedade motivada do julgador, razão pela qual a reforma da dosimetria só se justifica se verificada evidente desproporcionalidade no caso concreto.**

**8. O arbitramento de indenização mínima na sentença condenatória pressupõe requerimento expresso do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

**9. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não subsiste a pretensão de imposição de condições ao regime aberto.**

**10. Recursos conhecidos e desprovidos.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recursos de apelação interpostos pelo réu Gerard Fuchs e pelo assistente de acusação Silvio Gratão Milano, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba, que julgou procedente pretensão punitiva estatal para condenar o réu como incurso no artigo 168, do Código Penal, às penas de 3 (três) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (evento 355.1 – autos de origem).

O assistente de acusação sustentou, em seu recurso, que: a) deve ser exasperada a pena do acusado; b) deve ser arbitrada indenização mínima; c) no cumprimento da pena privativa de liberdade, o réu deve se recolher em casa de albergado ou em regime domiciliar, desde mediante monitoração eletrônica (evento 365.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, os argumentos do recurso da defesa: a) incompetência absoluta do juízo criminal, ante a natureza cível da relação jurídica; b) ausência de justa causa para a ação penal; c) inépcia da denúncia; d) insuficiência do conjunto probatório; e) impropriedade da medida cautelar no âmbito criminal, porquanto repetida na esfera cível para a mesma finalidade de assegurar eventual reparação de dano (evento 387.1 – autos de origem).

A defesa se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso da assistência (evento 396.1 – autos de origem). O Ministério Público, por sua vez, postulou o desprovimento do recurso defensivo (evento 392.1 – autos de origem).

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se das apelações interpostas.

II.II – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL

Neste capítulo, sustenta a defesa a incompetência absoluta do juízo criminal, ante a submissão da *quaestio* ao juízo cível.

A despeito da pretensão defensiva, um mesmo fato pode, simultaneamente, caracterizar ilícito penal, administrativo e civil e, portanto, deflagrar responsabilização nas três instâncias, de maneira concomitante e independente.

Referida afirmação retrata o conteúdo normativo do princípio da independência das instâncias, expressamente previsto no artigo 935, do Código Civil, e no artigo 93, do Código de Processo Penal.

No caso concreto, a repercussão cível dos fatos apurados na relação processual penal não afasta eventual reponsabilidade criminal, decorrente da violação de preceitos normativos aos quais o ordenamento jurídico comina pena de natureza criminal.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, a despeito de reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1164317 SP 2017/0219904-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 07/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO QUE DECIDIDO NO HC 138.837 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). INEXISTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Determinadas condutas podem ser classificadas, simultaneamente, como ilícito penal, civil e administrativo. Nesses casos, poderá haver condenações concomitantes em todas as esferas de apuração, valendo a regra da independência e autonomia entre as instâncias. Há, contudo, hipóteses em que haverá vinculação entre as instâncias, qual seja, a absolvição na esfera penal poderá impedir eventual condenação na esfera civil ou administrativa. Isso ocorrerá em dois casos: a) absolvição penal pela inexistência de fato; ou b) absolvição penal pela negativa de autoria (CPP, Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal). 2. No julgamento do HC 138.837, embora tenha sido determinado o trancamento de determinada ação penal, a colenda 2ª Turma desta CORTE não o fez em razão de absolvição por inexistência do fato ou de negativa de autoria, o que, em tese, poderia influenciar no julgamento das demais instâncias. 3. Verifica-se que, no caso, o ato administrativo, consubstanciado na aplicação da sanção de cassação de aposentadoria em decorrência de ilícito administrativo, teve como base apuração realizada em PAD no âmbito do Ministério da Economia, em que imputou-se à ora reclamada as condutas do art. 132, IV e XIII, este combinado com o art. 117, IX, todos da Lei 8.112/1990. Desse modo, considerando que a regra vigorante no sistema jurídico brasileiro é de que haja a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, não há se falar em comunicação do que ficou decidido no paradigma apresentado com a decisão tomada em sede administrativa. 4. Ausente qualquer violação ao paradigma invocado, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a Reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013). 5. Recurso de agravo a que se nega provimento. (STF - Rcl: 52364 DF 0115981-22.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/04/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/04/2022).

Não há, portanto, falar em incompetência do juízo criminal, porquanto adstrito, o mérito da causa, ao exame das hipóteses delitivas anunciadas na inicial acusatória.

II.III – DA JUSTA CAUSA

Afirma a defesa, em suas razões de inconformismo, inexistir justa causa para a ação penal, reduzindo a questão a controvérsia patrimonial entre as partes, sem mínima comprovação dos requisitos de imputação do tipo de injusto do artigo 168, do Código Penal.

Como sobredito, a repercussão cível dos fatos objeto desta relação processual não impedem a caracterização do ilícito penal, decorrente da comprovação da prática, pelo réu, dos fatos descritos no preceito primário da norma incriminadora.

Havendo, portanto, suporte probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria delitiva, resulta preenchida a justa causa, como condição de procedibilidade, prevista no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Quando se debruçou sobre o tema da justa causa no processo penal, o Supremo Tribunal Federal conceituou o instituto como a caracterização de suporte probatório mínimo a autorizar a deflagração da ação penal, pois a mera instauração de processo criminal representa risco de restrição do *status liberatis*. Daí a necessidade de prova de materialidade e de indícios de autoria delitiva como requisitos para o exercício da ação penal.

A respeito:

HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE. VÍTIMA QUE AFIRMOU NÃO CONSEGUIR IDENTIFICAR COM SEGURANÇA O SUSPEITO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA. [...] uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). [...] (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

A justa causa, ao contrário do invectivado pela defesa, não possui relação objetiva com o conteúdo normativo dos princípios da subsidiariedade ou da intervenção mínima, segundo os quais o direito penal não deveria se ocupar de fatos tratados em outras esferas jurídicas. Ao contrário, o conceito abordado se relaciona com a necessidade de angariação de elementos de informação, como requisito de viabilidade do processo criminal.

Assim, considerando que a eleição de condutas a serem tratadas pelo direito penal é legislativa, mesmo porque a criminalização de lei anterior (CP, art. 1º), orientada pela política criminal legislativa, afasta-se a pretensão recursal de inexistência de justa causa sob o prisma subsidiariedade, no sentido de que o tratamento cível da matéria excluiria sua relevância penal.

II.IV – DA APTIDÃO DA DENÚNCIA

Em sua arguição de inépcia da denúncia, a defesa técnica sustentou, nas razões de inconformismo, que a regra procedimental do artigo 41, do Código de Processo Penal, estabelece o ônus, quanto ao conteúdo da imputação, de exposição do fato criminoso em todas suas circunstâncias, qualificação do acusado e classificação do crime.

No caso dos autos, a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público apresenta descrição fática que retrata a conduta prevista no artigo 168, do Código Penal, indicado de maneira expressa, cuja violação da norma foi atribuída ao réu (evento 10.2, págs. 2-5 – autos de origem).

A qualificação do acusado, outrossim, foi exauriente e permitiu sua inequívoca identificação, para citação e exercício defesa, bem como direcionamento de eventuais consequências penais (evento 10.2, pág. 1 – autos de origem).

Conclui-se, portanto, pela aptidão forma da peça acusatória para a deflagração da ação penal, porquanto satisfeitos todos os respectivos requisitos legais.

II.V – DAS MEDIDAS CAUTELARES

Por ocasião do recebimento da denúncia, o juízo de primeiro grau deferiu a quebra do sigilo bancário e o sequestro de ativos bancários das empresas Exal Administradora de Restaurantes Empresariais Ltda. e Catupira Investimentos Ltda., sob fundamento de que o produto do crime, de apropriação indébita, foi depositado em contas de titularidade das referidas pessoas jurídicas. O agente participava da primeira sociedade e sua esposa e filho, da segunda (evento 13.1 – autos de origem).

Contra tal decisão, a defesa opôs os seguintes argumentos: a) as medidas aplicadas consistem em repetição de tutela semelhante, apreciada no âmbito cível; b) o acusado, embora participasse indiretamente do quadro social, enquanto sócio de outra pessoa jurídica que, por sua vez, possuía cotas da Exal Administradora de Restaurantes Empresariais Ltda., não detinha poderes de gerência; c) embora seus familiares sejam sócios da Catupira Investimentos Ltda., o quadro é composto por diversas outras pessoas.

O primeiro argumento sucumbe à premissa de independência das jurisdições cível e criminal e à plena possibilidade de a autoridade judicial determinar medidas instrutórias, como quebra de sigilo, e cautelares, como o sequestro de ativos em depósito bancário.

Com efeito, a quebra de sigilo, destinada objetivamente à instrução do feito, foi decretada conforme permissivo do artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105 de 2001, ao passo em que o sequestro se deu nos termos do artigo 125, do Código de Processo Penal, que admite a adoção da medida constritiva inclusive na hipótese de transferência do produto do crime a terceiros.

Sobre a quebra de sigilo, eis a jurisprudência da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E CORRELAÇÃO ENTRE AS INFORMAÇÕES OBTIDAS E A NATUREZA DO DELITO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito ao sigilo financeiro não é absoluto e pode ser mitigado quando houver interesse público, por meio de autorização judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a providência para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, lastreada em indícios de prática delitiva"(RMS 51.152/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/11/2017). 2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os requisitos para a decretação da quebra do sigilo bancário podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira. 3. A Corte de origem entendeu pela ausência de fundamentação da decisão que autorizou a medida considerando, notadamente, que à época não foi demonstrada a sua imprescindibilidade para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito, a correlação entre as informações obtidas e a natureza do delito, bem como porque a quebra do sigilo inaugurou a investigação, pois adotada como primeira medida. 4. As razões recursais afirmando que as diligências realizadas pelo Ministério Público demonstraram a necessidade da medida e que foram esgotados todos os instrumentos de apuração que poderiam ser utilizados sem ameaçar o indispensável sigilo das investigações antes de formular o requerimento de quebra de sigilo bancário e fiscal, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2361866 PR 2023/0170572-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023)

Nesse quadro, considerando que os valores, produto de crime de apropriação indébita, foram transferidos diretamente às contas bancárias das referidas empresas, resultam consubstanciados os requisitos legais e jurisprudenciais à adoção da medida investigativa, que atendeu ao critério de limitação temporal, como meio de produção de prova necessário e adequado ao efetivo descortinamento dos fatos (LC 105/2001, art. 1º, § 4º).

As mesmas circunstâncias fáticas admitem, a rigor do disposto no artigo 126, do Código de Processo Penal, o emprego da medida cautelar de sequestro, instrumento eficaz de captação de recursos para eventual reparação do dano causado pela conduta criminosa.

De mais a mais, sendo as empresas destinatárias dos depósitos bancários, e havendo pertinência subjetiva entre elas e o agente e seus familiares mais próximos em grau de parentesco, encontra-se suficientemente fundamentada a decisão que assim o determinou, não havendo falar-se em reforma do posicionamento sufragado pelo juízo *a quo.*

II.VI – DA MATERIALIDADE DELITIVA

No mérito, a defesa reiterou o argumento de que a controvérsia entre as partes possui natureza eminentemente patrimonial e, portanto, não possuiria relevância criminal.

Sustenta o imputado, em apertada síntese, que: a) a sentença condenatória deixou de observar o elemento de prova acostado no evento 321.2, cujo conteúdo daria conta da satisfação do débito, pelo réu, dos valores relativos à hipótese delitiva de apropriação indébita; b) seu sócio Ernesto de Veer, segundo depoimento pessoal da vítima, pagou R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para quitação dos valores reclamados. Tais fatores afastariam, ao ver da defesa, a configuração do tipo de injusto (evento 387.1 – págs. 12-14).

O Ministério Público do Estado do Paraná imputou ao acusado Gerhard Fuchs a prática do crime previsto no artigo 168, do Código Penal, em razão da prática de ter se apropriado indevidamente de coisa alheia móvel, consistente em importância em dinheiro no valor total de R$ 607.000,00 (seiscentos e sete mil reais), de titularidade do ofendido Silvio Gratão Milano, dois quais teve posse por recebê-los em acordos judiciais que visavam cobrança de devedor comum (evento 10.2 – autos de origem).

Entrementes, o documento referido pela defesa evidencia, tão somente, tratativas de acordo entre o ofendido e Ernesto de Veer para satisfação da obrigação por valor aquém do devido (evento 321.2 – autos de origem). A iniciativa de pagamento, por sua vez, foi encampada tão somente por Ernesto de Veer, que assumiu responsabilidade por metade do valor devido.

A questão foi esclarecida no depoimento pessoal de Ernesto de Veer. O depoente era sócio de Gerhard Fuchs na empresa Prima Fomento Mercantil Ltda., pessoa jurídica que demandou em juízo contra Emilio Battistella para cobrança de títulos de crédito próprios e de Silvio Gratão Millano. A cobrança conjunta, contudo, foi uma estratégia convencionada entre Ernesto, Gehrard e Silvio, para servirem-se de uma única demanda judicial. Tão logo que recebidos os valores, seriam pagas as cotas de cada um. Gehrard, contudo, lhe aduziu que não pagaria a Sílvio, porque compensaria uma dívida dele consigo (evento 286.6 – autos de origem).

Silvio, no mesmo sentido, confirmou ser devedor de Gerhard, ressalvando que o valor era muito inferior ao quanto lhe caberia pelo sucesso da execução contra Emilio Battistella. Deduzida sua dívida, restariam cerca de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a receber (eventos 286.1, 286.2 e 286.3 – autos de origem).

O conteúdo dos depoimentos encontra lastro na prova documental, apresentada pelo Ministério Público, evidencia que Gerhard Fuchs era credor da vítima nos autos nº 709/2008, da 3ª Vara Cível de Curitiba e requereu a extinção do feito executivo logo após receber de Emilo Battistella (evento 5.5, pág. 15 – autos de origem).

Consta do caderno processual, outrossim, que a dívida cobrada pela Prima Fomento Mercantil Ltda. (evento 5.5, págs. 5.5, págs. 11-13 – autos de origem) foi objeto de instrumento de cessão de créditos, celebrado em favor do ofendido Silvio Gratão Milano (evento 5.5, pág. 5 – autos de origem).

Portanto, a recognição histórica viabilizada pelo acervo probatório evidencia que o réu recebeu três pagamentos, de R$ 605.844,20 (seiscentos e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), R$ 167.385,70 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) e R$ 75.036,75 (setenta e cinco mil, trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), cujos valores se obrigara a repassar à vítima, ressalvada a retenção do valor de R$ 211.526,63 (duzentos e onze mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), devidos pelo ofendido ao acusado.

Ao não repassar os valores ao ofendido e tomá-los para si, inclusive transferindo-os para terceiros, o agente praticou a conduta prevista no preceito primário da norma penal incriminadora.

A configuração da tipicidade subjetiva, por sua vez, decorre do inequívoco conhecimento do agente sobre as relações jurídicas e os valores envolvidos e da obrigação de repassar os valores, recebidos de outrem, ao ofendido, mesmo após interpelação do sócio Ernesto de Veer.

Resulta, portanto, caracterizada a conduta de apropriação de coisa alheia móvel, da qual o agente tinha posse em razão de participação ativa na relação processual que determinou o recebimento dos ativos.

II.VII – DA DOSIMETRIA DA PENA

Pretende o ofendido, na qualidade de assistente de acusação, a elevação da pena em razão do: a) histórico delituoso do réu; b) valor do prejuízo causado pela prática delitiva que, atualizado, se aproxima de dois milhões de reais.

Entretanto, tais valores foram objeto de valoração negativa na primeira fase da dosimetria, determinado exasperação da pena-base pelos antecedentes e consequências do crime (evento 355.1, págs. 22-25 – autos de origem).

Outrossim, não é demais ressaltar que inexiste critério matemático legal para a aferição de aumento da pena-base, para cada circunstância judicial desfavorável, inserindo-se o tema na discricionariedade do magistrado sentenciante.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA UNICAMENTE QUANTO À DOSIMETRIA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DOSIMETRIA QUE SE INSERE EM MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. CRITÉRIO ADOTADO NA ORIGEM MAIS BENÉFICO QUE A EXASPERAÇÃO DE 1/10 (UM DÉCIMO) CONSIDERADO O INTERVALO ENTRE A PENA MÍNIMA E MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA AO DELITO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELA PRESENÇA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO ÍNFIMA APLICADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DE FRAÇÃO INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO). REPRIMENDA DEFINITIVA MODIFICADA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA ATUAÇÃO DO DEFENSOR EM GRAU RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0002313-02.2020.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI - J. 24.07.2023)

APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, VII, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO PARA O RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONCESSÃO PELO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PARA FURTO PRIVILEGIADO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS EM CRIMES PATRIMONIAIS. VÍTIMAS QUE SE SENTIRAM AMEAÇADAS. CRIME DE ROUBO CONFIGURADO. PLEITO PARA FIXAÇÃO DAS PENAS BASES NOS MÍNIMOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO JUÍZO A QUO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ SENTENCIANTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DEFERIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, AFASTADA A MAJORANTE DO ARTIGO 157, § 2º, VII, DO CÓDIGO PENAL, COM A READEQUAÇÃO DA PENA DO RECORRENTE. (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0002566-26.2022.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DALACQUA - J. 22.05.2023)

Inexistindo, pois, efetiva demonstração de desproporcionalidade, por insuficiência, do quanto de pena acrescentado para as circunstâncias judiciais negativamente valoradas em relação aos propósitos de reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59), mantém-se incólume a sentença vergastada.

II.VIII – DO ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA

O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, viabiliza a fixação, na sentença, de um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal.

Entretanto, segundo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do susodito dispositivo legal pressupõe a dedução de pedido expresso, pelo Ministério Público ou pela vítima, sob pena de ofensa às garantias ao contraditório e ampla defesa.

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO EG. TRIBUNAL A QUO. REPARAÇÃO DE DANO À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Esta Corte Superior de Justiça, conforme consignado no decisum reprochado, possui entendimento consolidado no sentido de que "a aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AREsp n. 1.309.078/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/11/2018). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1867135 RS 2020/0064699-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/04/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Incabível a fixação de valor mínimo para reparação por danos materiais e morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, porquanto, além de constar no julgado a inexistência de contencioso específico sobre o assunto, não houve pedido expresso na denúncia. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1971541 SP 2021/0369175-5, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022).

Tal entendimento também está consolidado perante a Corte Paranaense:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA. I. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA PERICIAL – CONDENAÇÃO MANTIDA. II. PLEITEADA EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS À OFENDIDA – ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ORIENTAÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (TEMA Nº 983). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 00165713520188160021 Cascavel, Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 18/06/2023, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/06/2023).

Ausente, pois, requerimento expresso de fixação de indenização mínima na denúncia (eventos 10.1 e 10.2 – autos de origem) ou em qualquer das outras manifestações do Ministério Público e da assistência da acusação, não se cogita a reforma da sentença neste tópico, notadamente porque transitada em julgado correlata decisão condenatória de natureza cível, que estabeleceu respectiva obrigação indenizatória (eventos 181 – autos de origem).

II.IX – DO RECOLHIMENTO EM CASA DE ALBERGADO E DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Pretende a assistência da acusação seja o réu, no cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, seja recolhido em casa de albergado ou estabelecimento adequado ou, na falta, monitorado eletronicamente.

Entretanto, a sentença substitui a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em consistentes em prestação pecuniária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (evento 355.1, págs. 26-27 – autos de origem).

Substituída, pois, a pena privativa de liberdade, carece de plausibilidade jurídica a pretensão recursal de revogação das condições especiais ao regime aberto (LEP, art. 115), razão pela qual, também neste capítulo, nega-se provimento ao apelo.

II.X – DA CONCLUSÃO

Da conjugação das premissas deduzidas na fundamentação, a conclusão a ser adotada consiste no conhecimento e desprovimento de ambos os recursos de apelação, mantendo-se a sentença objurgada.

É como voto.

**III - DECISÃO**